

Processo: 012.418/2017-0

Natureza: Embargos de declaração
(Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: DPF - Superint.
Regional/AM - MJ

Embargantes: Só Telecomunicações,
Eletrônica e Segurança (peça 138) e Julio
Cezar Ferreira (peça 140)

EMENTA: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL. PARECERES
DIVERGENTES APRESENTADOS PELA
SERUR. VISTA AO MP/TCU.

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Só Telecomunicações, Eletrônica e Segurança (peça 138) e Julio Cezar Ferreira (peça 140) contra o Acórdão 1343/2020 – TCU – Plenário, de minha relatoria, por meio do qual o Colegiado negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos ora embargantes.

2. O processo foi apreciado inicialmente em deliberação materializada no Acórdão 1467/2019 – TCU – Plenário (peça 49), de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que apurou irregularidades diversas no fornecimento de bens e serviços no TC 019.760/2008-7, tendo como resultado a identificação de 40 cadeias de responsabilidade solidária, além de seis destinatários de audiências, envolvendo 25 pessoas físicas e 37 empresas.

3. Por meio da deliberação acima referida, decidiu-se pelo reconhecimento da ilicitude dos pagamentos efetuados pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM), a título de contrapartida pelo fornecimento de bens de informática, equipamentos elétricos, dispositivos de segurança e centrais telefônicas de pequeno porte. Os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados ao recolhimento dos débitos e declarada a inidoneidade para contratar com a Administração.

4. Quanto aos embargos de declaração em face do Acórdão 1343/2020 – TCU – Plenário, a instrução da Secretaria de Recursos (Serur), peça 196, cujas conclusões foram corroboradas pelo diretor da subunidade, peça 197, propôs acolher os aclaratórios e conferir-lhes efeitos infringentes:

“CONCLUSÃO

8. *Das análises anteriores, conclui-se que:*

a) *há omissão do acórdão que julgou o recurso de reconsideração em relação aos meios de prova, uma vez que, no acórdão*

condenatório, não se adotou, exclusivamente, as provas emprestadas no inquérito policial como suficientes, mas se entendeu, sem especificar e referenciar, a existência de outras provas aptas a manter a condenação. A ausência de quais seriam tais provas constantes nos autos caracteriza a omissão e por se entender que elas não estão presentes nos autos não há como manter a condenação;

b) não há omissão do acórdão embargado em razão da ausência de manifestação a respeito do pedido de excludente de ilicitude, pois inaplicável ao caso.

8.1. Com base nessas conclusões, propõe-se acolher os embargos e tornar sem efeitos a condenação dos embargantes, instituídas pelos Acórdãos 1343/2020 – TCU – Plenário e 1467/2019 – TCU – Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, da Lei 8.443/92 c/c o art. 287, §7º, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito infringente, para tornar sem efeito os Acórdãos 1343/2020 – TCU – Plenário e 1467/2019 – TCU – Plenário, somente em relação aos embargantes, restituindo os autos ao Relator da decisão impugnada, para as providências necessárias ao saneamento e novo julgamento do processo, caso julgue adequado;

b) dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”

5. Por seu turno, o titular da unidade, pronunciamento à peça 198, propôs rejeitar os embargos por entender inexistir omissão a ser sanada nos acórdãos pretéritos.

6. Previamente à apreciação das propostas apresentadas pela Serur, em especial diante da divergência havida entre secretário e diretor/auditor-instrutor, julgo pertinente ouvir o Ministério Público junto ao TCU.

7. Ante o exposto, abro vista o Ministério Público com fulcro no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCU.

Brasília, 10 de dezembro de 2021

(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator